LEI Nº 4.316 DE 03 DE JUNHO DE 2003

Projeto de Lei nº 016/2003. Autoria: Prefeito Municipal Carlos Ângelo Nóbile

Dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:
Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta lei tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem- estar públicos no que tange à emissão de níveis de sons para as diferentes zonas de uso.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
II - Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada: é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz produzida por um som, e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas (A), (B), e (C), de acordo com a Tabela I da EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
III - Ruído de fundo: é a média dos mínimos níveis de sons no horário e local considerados, na ausência da fonte objeto de estudo.

CAPÍTULO III
DA EMISSÃO DE SONS

Art. 3º - É proibida a emissão de sons em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e outras, inclusive as de propaganda, que perturbem o sossego e o bem-estar públicos, ultrapassando os níveis previstos nesta lei, para diferentes Zonas de Uso e horários.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbe os vizinhos, deverá ser observado o artigo 8º e incisos da presente Lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os valores dos níveis de som, expressos em dB (A), Decibel Curva de Ponderação (A), serão as seguintes:

I – Som de publicidade volante, no máximo, até 85 dB (A);
II – Som Fixo, medido no interior da residência, no máximo, até 60 dB (A)

Art. 5º - Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos, para fins do artigo 1º, a emissão de sons que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de 70 dB (A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego.

Art. 6º - Em todas as Zonas de Uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos, nas proximidades de escolas, teatros, hospitais, fórum e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais, prontos-socorros e sanatórios, na distância inferior a 100 (cem) metros.

Art. 7º - Não estarão sujeitos ás proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I. aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme o disposto na legislação própria;
II. sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento;
III. detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas por órgãos competentes;
IV. manifestações em cultos e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;
V. sinos de templos para assinalação das horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

CAPITULO IV
DAS INFRAÇÕES

Art. 8º - Aos infratores do disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I. Advertência;
II. Multa não inferior ao valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e não superior a R$ 500,00 (quinhentos reais), exceto nos casos de reincidência;
III. Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e sua remessa a unidade policial para medidas cabíveis;
IV. Cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 9º - As infrações serão classificadas em leves ou graves, levando-se em conta:

I. A intensidade do som, considerados os nlveis estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º;
II. As circunstâncias agravantes;
III. Os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único -Considera-se circunstância agravante obstar ou dificultar a fiscalização.

Art. 10 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo Único -Conforme o caso e consideradas as circunstâncias atenuantes, poderá ser aplicada ao infrator a penalidade de advertência, em decisão devidamente fundamentada, mesmo que outras já lhe tenham sido impostas.

Art. 11 - Na aplicação da multa serão observados os limites de R$ 50,00 a R$ 200,00 para as infrações consideradas leves e de R$ 200,00 a R$ 500,00, para as graves.

Parágrafo Único -Os valores tratados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente, em seus limites mínimos e máximos, por Decreto Executivo, de acordo com o índice do IPCAE – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Especial, acumulado no exercício anterior, ou outro que o substitua.

Art. 12 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º - Caracteriza-se a reincidência quando for cometida nova infração da mesma natureza.

§ 2º - A primeira irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.

Art. 13 - As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, observada a legislação federal e estadual pertinente, poderão ser aplicadas a partir da Terceira reincidência.

Art. 14 - Constatada a irregularidade será lavrado o auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, que conterá:

I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;
II. O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
III. O dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;
IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
V. Rol de 2(duas) testemunhas, no mínimo, devidamente qualificadas;
VI. Assinatura da autoridade competente.

§ 1º - O autuado tomará ciência ao auto de infração pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.

§ 2º - O processo administrativo poderá também iniciar-se a partir do recebimento de Boletim de Ocorrência ou termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil de Assis.

Art. 15 - Poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto da infração.

§ 1º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerida fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido prazo anterior.

§ 2º - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

Art. 16 - As penalidades de advertência e multa serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos.

Art. 17 - As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da autorização ou de licença, serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pessoa por ele designada, exceto a autoridade mencionada no artigo anterior.

Art. 18 - As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação. Após esse prazo a multa será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 19 - O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 18, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito:

I. correção monetária do seu valor;
II. acréscimo de 1,0 % (um por cento) de juros ao mês;

Parágrafo Único -A correção monetária mencionada no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza, em vigor no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

Art. 20 - Os recursos que não terão efeito suspensivo serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do auto de infração.

Art. 21 - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao exame, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal e por ele julgados.

Art. 22 - As restituições de multa resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido, sem quaisquer acréscimos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Para efeito desta lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

Art. 24 - Todos os níveis de som serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.

Art. 25 - Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Art. 26 - As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto á operacionalidade.

Art. 27 - Quando não for possível medir-se o ruído de fundo do local, devido a fonte, objeto de estudo, não poder ser paralisada ou, devido a existência de outras fontes potenciais próximas que o mascaram, o ruído de fundo deverá ser medido em local próximo a este, sem as interferências apontadas, tomando–se o devido cuidado para não perder as mesmas características de uso do solo da região.

Art. 28 - O aparelho medidor de nível de som, conectado á resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 8,00 m (oito metros), da divisa do imóvel que contém a fonte do som, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 29 - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.455, de 20 de outubro de 1995.

Prefeitura Municipal de Assis, em 03 de junho de 2003.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal